



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao vigésimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se a Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 9h07, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, com as presenças da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**; Excelentíssimos Senhores Conselheiros Convocados **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**. /===/ **AUSENTE**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo justificado, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, por motivo justificado; e do Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de licença médica. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 5ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 3ª Sessão Ordinária Judicante, realizada em 16/5/23. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro, assim se manifestou: Nós estamos hoje no dia 20 de junho do ano de 2023, esse país vem vivendo momentos de muita tensão sob alguns aspectos. Quero me solidarizar com as vítimas e familiares de um ciclone extratropical que aconteceu no Sul do país, nossos irmãos do Rio Grande do Sul, principalmente Santa Catarina, Paraná, todos do Sul, nossa solidariedade, e registro na nossa ata para que fique para posteridade e também me solidarizar e comemorar a sobrevivência das quatro crianças indígenas que ficaram perdidas na Floresta Amazônica, fato esse ocorrido há alguns dias, ficaram perdidas por 40 dias, essa é a informação. Também um momento de solidariedade pelo atentado a tiros em uma escola no Paraná, aconteceu recentemente, nesses dois últimos dias. Outro evento que está despertando muita comoção no mundo todo, problema acontecido em um submarino que foi fazer uma busca nos destroços do Titanic, tem cinco pessoas ali dentro e só tem oxigênio para mais quatro dias, esperamos que possa se resolver, e também nossa solidariedade. Talvez, até para eventuais questionamentos do motivo de tantas manifestações de solidariedade com pessoas que não são daqui e não são próximas, como seres humanos, como cidadãos, a gente entender que no momento de dificuldade para alguns, todos nós precisamos firmar o pensamento positivo. Com base nisso, inicio a fase de indicações e propostas e passo a palavra para quem dela queira fazer uso. Com a palavra a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos: Bom dia, Presidente, Auditores, Procurador Ruy Marcelo, Secretário e servidores. Quero me associar às manifestações do Conselheiro Júlio Pinheiro, pela sua sensibilidade, todos somos irmãos, mesmo que seja perto ou longe, mas somos irmãos. Que Deus abençoe nossa sessão e nosso dia. Obrigada! Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho: Senhor Presidente, bom dia a todos, meus cordiais cumprimentos. Também gostaria de me associar às manifestações anteriores e desejar a todos uma ótima sessão. Obrigado! Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho: Excelência, bom dia a todos. Também me somo às manifestações do Conselheiro-Presidente e desejo a todos uma ótima sessão. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes: Senhor Presidente, também me associo às manifestações. Obrigado! Presidente: Não poderia jamais de deixar de ouvir o grande Representante do Parquet, meu dileto amigo, Professor Doutor Ruy Marcelo. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça: Presidente, rapidamente, meus cumprimentos a todos, o Ministério Público adere às manifestações e gostaria de aditar o risco, a preocupação diante do início da vazante da bacia amazônica, nestes dias o Rio Negro já baixou 5 (cinco) centímetros, e a previsão com o El Niño é de uma estiagem severa, de uma seca severa e, diante disso, nós conclamamos que as instituições, especialmente a nossa, possam fazer os devidos alertas com relação aos municípios que vão padecer mais intensamente desse evento climático extremo, cada vez mais constantes em



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

nossa era. Obrigado! Presidente: Muito obrigado, meu caro Professor Ruy Marcelo. Aliás, muito pertinente à preocupação de Vossa Excelência, nós que aqui no Tribunal de Contas temos uma atividade de controle ambiental de longas datas. Eu acho que nós, enquanto Câmara, podemos também informar, em função desta sua preocupação, e manifestar essa preocupação aos nossos jurisdicionados, principalmente aos prefeitos dos municípios, eu acho que, enquanto Presidente da Câmara, independentemente do Pleno, nós podemos fazer isso. Mas, ao mesmo tempo, lembrar que, recentemente, discutimos, e muita coisa precisa ser feita, agora eu vou adentrar isso que não foi discutido aqui na Câmara, já foi discutido no Plenário, na sessão do Pleno do Tribunal, algumas ações que nós precisamos estabelecer do ponto de vista prático, não adianta muito fazermos vários eventos e não dotarmos de práticas aquilo que discutimos, eu venho conversando isso com a Conselheira Yara, aliás, nós fizemos muita prática, desde muito tempo, nós somos um Tribunal, hoje, reconhecido nacional e internacionalmente, exatamente por ter saído do academicismo, da retórica, indo para a prática. Nosso Tribunal é vanguardista nisso, por exemplo, as coisas que sempre me preocupam muito e eu quero citar a título de exemplo para todos os servidores, nessa área de resíduos sólidos nós lutamos muito para que os planos de gestão integrada de resíduos fossem concluídos dentro do prazo da Lei nº 2305 de 2010, estabelecia dois anos para que esses planos fossem concluídos. Com a palavra a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos: Eu tenho fotos suas no lixão, de botas. Presidente: O único estado brasileiro, Conselheira Yara, que os municípios concluíram dentro desses dois anos, apenas dois atrasaram um pouquinho, mas com média dentro dos dois anos, esses planos de gestão, como determinava a lei, foram os municípios do Estado do Amazonas, e se deu exatamente porque o Tribunal saiu da teoria, dos eventos, das pompas, das discussões que são importantes, não estou descartando isso, e estabeleceu aspectos práticos no sentido de dar vazão à lei e, infelizmente, nós falhamos na continuidade desse processo, porque depois dos planos a lei estabeleceu a destinação final desses resíduos, então uma das coisas que eu sempre tenho falado, até porque é atribuição do Tribunal de Contas, em que pese muita discussão alguns anos atrás, de gente que negava, mas parece que hoje mudou, graças a Deus, e a tendência é que mude a compreensão, mas não deixar de considerar que é importantíssima essa prática, principalmente dentro da visão estratégica de fiscalização do Ministério Público. Eu acho que ações precisam ser concretas e eu tenho muito orgulho de dizer que todos os planos foram concluídos, porque o Tribunal foi na ferida, nós fizemos audiências públicas, nós fizemos reuniões e eu participei de dezenas de reuniões e audiências públicas, Vossa Excelência foi comigo, inclusive, em Iranduba, há algum tempo atrás, participar de uma audiência pública sobre a questão do aterro de Iranduba, aquela discussão eterna que existe do ponto de vista técnico. A Conselheira Yara está citando que os moçambicanos vieram para o Brasil, vieram para Manaus, e foram ao Uruçu, tivemos um problema no caminho no trajeto, o avião teve uma pane, Conselheira Yara estava conosco e ficou muito preocupada. Então, sair da teoria e ir para a prática, porque não adianta fazer muitos eventos e não se dotar dos mecanismos práticos para se conseguir os resultados, eu tenho muito orgulho de ter iniciado esse processo e o Tribunal hoje é referência no Brasil e fora do Brasil. Conselheira Yara, Vossa Excelência sabe disso, por mais que eventualmente aconteçam alguns questionamentos, mas eu não estou realmente preocupado com questionamentos, o mais importante é aquilo que nós fizemos, e conseguimos convencer Vossa Excelência depois de 2010, da necessidade de um grande evento em 2019, tivemos aqui gente da mais alta qualificação. Com a palavra a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos: Mas não teve trabalho para me convencer, Excelência. Presidente: Vossa Excelência é muito sensível nesse aspecto, eu devo reconhecer. Nós tivemos aqui discussões das mais significativas, eu estava falando ontem, se Deus quiser e tomara que ele chegue lá, com o futuro Procurador Geral da República Paulo Gustavo Gonet, que esteve conosco no evento, aliás, se ele conseguir nós faremos uma manifestação de aplausos à indicação dele como Procurador Geral da República, um jurista do mais alto quilate que nós podemos imaginar. Então, nós fizemos esse evento de 2019, tivemos a presença de Thomas Lovejoy, maior especialista de biodiversidade do planeta, que infelizmente faleceu no ano subsequente, mas se despediu de todos nós, se despediu e fez fotos com a Conselheira Yara e com todos os que participaram do evento, tivemos a abertura de um evento com mais de 2 mil pessoas, no Centro de Convenções, sem ônibus para transporte de pessoas, sem tudo o que você possa imaginar, mas a sensibilidade dos amazonenses, de nós que organizamos o evento, e eu me lembro que o atual Ministro de Defesa José Mucio estava presente, eu gosto de registrar isso, não para fazer firula, mas porque é um fato comprovado, perguntou para a Conselheira Yara e para mim como nós conseguimos um feito desse, e eu digo que foi com a boa vontade de cada



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

um, e aqui eu quero registrar a participação da nossa Diretoria de Controle Ambiental, todos, comandado à época pela Anete, quer queiramos ou não é uma técnica da mais absoluta performance do ponto de vista do conhecimento, e eu devo muito a ela, porque a trouxe aqui para implantar esse sistema, e dizia a ela, na época, que nós precisávamos dar praticidade naquilo que a gente discute, e assim foi feito, resíduos sólidos, unidade de conservação, manejo florestal e abastecimento de água foram feitos, depois as universidade vieram nos ajudar, por mais que haja questionamentos a academia é uma grife, o eminente Procurador haverá de concordar comigo, uma grife importante, por mais que, eventualmente, durante essa caminhada, possa ter ocorrido algum equívoco ou falha, o mais importante é o reconhecimento que nós temos hoje. Vossa Excelência sabe disso, Conselheira Yara, sempre lembram do Tribunal do Amazonas como o que deu inicio a tudo isso, controle ambiental preventivo, precatório e antecipatório, como eu sempre defendi. Então, eu quero deixar registrado aqui, eu já o fiz na semana passada na sessão do Pleno, de que nós precisamos dar vazão prática àquilo que a gente discute, não adianta nada só fazer evento, e muitas vezes eventos que não são tão exitosos assim. Mesmo não sendo tão exitosos, se a gente dotar de praticidade naquilo que a gente discute, nós haveremos de chegar a um denominador melhor. Então, é isso que eu desejo, prego e peço a todos, especialmente do Ministério Público, que tem uma missão extraordinária para tratar desse tema que é muito caro para todos nós. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça: Assim seja, Presidente, peço vênias para concluir e dizer que seguindo exemplo de Vossa Excelência, no sábado passado estivemos em uma audiência pública em Silves, tratando do estudo de impacto ambiental da Eneva, que explora o nosso gás natural, para que nos certifiquemos com relação à sustentabilidade do empreendimento, para que ele seja feito da melhor maneira possível, segundo as melhores técnicas disponíveis, sob o olhar atento do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado. Presidente: Muito obrigado pela participação. Infelizmente eu não pude comparecer e estar presente, mas estando Vossa Excelência, que já esteve comigo em várias oportunidades em unidades de conservação, nós já adentramos mata adentro para olhar de perto, acho que o olhar do Tribunal é fundamental. Vossa Excelência está de parabéns pelo acompanhamento desse empreendimento, essa atividade preventiva do Tribunal é importantíssima para minimizar o máximo possível os impactos ambientais que eventualmente qualquer projeto possa derivar. /===/

JULGAMENTO EM PAUTA: Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pudesse relatar seus processos. **CONSELHEIRO-RELATOR JÚLIO ASSIS CORRÊA**

PINHEIRO - PROCESSO Nº 14.435/2018 - Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 001/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR e a Associação Comunitária Agrícola do São Pedro do Castanhal de Baixo. **ACÓRDÃO Nº 1021/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual nº 132, de 14.12.2022, e nos termos da fundamentação do relatório-voto; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado ao Sr. Eronildo Braga Bezerra, Secretário da SEPROR, à época, e ao Sr. Walmir Vasconcelos Rodrigues, Presidente, à época da Associação Comunitária Agrícola do São Pedro do Castanhal de Baixo - ASCAC, encaminhando-lhes cópia do decisum e do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 14.245/2019** - Prestação de Contas referente ao Convênio nº 05/2008, firmado com a Sejel e o Instituto de Preservação Ambiental, Social, Desportista Ecológicos do Amazonas - IPASDEAM. **ACÓRDÃO Nº 1022/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual nº 132, de 14/12/2022, e nos termos da fundamentação do Relatório-voto; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, do Instituto de Preservação Ambiental, Social Desportiva e Ecológica do Amazonas - IPASDEAM, e da Secretaria de Estado da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL, à época, do Termo de Convênio nº 05/2008. **PROCESSO Nº 11.017/2020** - Embargos de Declaração em aposentadoria voluntária da Sra. Inocência Rodrigues Cortinhas, no cargo de Pedagoga, Nível 2-H, Matrícula nº 026, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **Advogado:** Salvador Clarindo Campelo - OAB/AM nº 1.712. **ACÓRDÃO Nº 1023/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea "c" da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos presentes Embargos de Declaração interpostos pela Sra. Esmelidia Rolim de Lima, Diretora-Presidente do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo - SISPREV, em razão da sua intempestividade, mantendo o inteiro teor do Acórdão nº 2016/2022, de fls. 262/264, do processo nº 11017/2020. Em seguida, que se dê ciência ao Embargante do Acórdão proferido pela E. Segunda Câmara. **PROCESSO Nº 12.531/2020** - Prestação de Contas de Termo de Colaboração nº 06/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e o Município de Humaitá, para a Comemoração do Aniversário de 150 Anos do Município de Humaitá, nos dias de 11 a 15 de maio de 2019. **Advogado:** Anne Paiva de Alencar - OAB/AM nº 8.316. **ACÓRDÃO Nº 1024/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 06/2019-SEC, de responsabilidade Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo - Secretário de Estado de Cultura, (concedente) e do Sr. Herivaneu Vieira de Oliveira - Prefeito Municipal de Humaitá (conveniente), cujo escopo foi à conjugação de esforços para realizar a comemoração do aniversário de 150 anos do Município de Humaitá, nos dias de 11 a 15 de maio de 2019, com fundamento no art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Herivaneu Vieira de Oliveira - Prefeito Municipal de Humaitá, referente ao Termo de Convênio nº 06/2019-SEC, na forma do art. 1º, inciso II c/c art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996 e art. 188, § 1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Herivaneu Vieira de Oliveira, Prefeito Municipal de Humaitá, (conveniente), à época, nos termos do art. 24 da Lei Estadual nº 2.423/1996; **8.4. Arquivar** o presente processo após adoção de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.782/2020** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio Nº 23/2010 firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SEMASDH e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Manaus - APAE. **ACÓRDÃO Nº 1025/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo (nº 13782/2020) uma vez que o convênio em análise foi firmado no ano de 2010, atuado em 2018, e esta Corte apenas movimentou o processo no ano de 2023. **PROCESSO Nº 16.179/2020** - Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 05/2006-SEDUC firmado entre Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Iranduba. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM nº 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11.414. **ACÓRDÃO Nº 1026/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da competência constitucional desta Corte de Contas, nos termos do artigo 40, §4º, da Constituição Estadual combinado com o artigo nº 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015-CPC; **8.2. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc, à época, e ao Sr. Raymundo Nonato Lopes, Prefeito



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

de Iranduba, à época, na pessoa de seus advogados, conforme o caso; **8.3. Determinar** à DESEG que dê ciência desta decisão ao Ministério Público do Estado do Amazonas; **8.4. Arquivar** a presente Tomada de Contas do Termo de Convênio Nº 05/2006-SEDUC firmado entre Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC), sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim - Secretário da SEDUC (Concedente), à época, e a Prefeitura Municipal de Iranduba, sob a responsabilidade do Sr. Raymundo Nonato Lopes, Prefeito da referida municipalidade (Conveniente), à época, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002- RI/TCE AM.

PROCESSO Nº 14.329/2021 - Prestação de Contas referente a Parcela Única do Convênio Nº 020/2014, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos das Pessoas com Deficiência - SEPED e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 1027/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo em razão da ocorrência da Prescrição, com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c o art. 127 da Lei nº 2423/1996 e art. 487 do CPC e na Emenda nº 123/2002 à Constituição do Amazonas. **PROCESSO Nº 14.664/2021** - Tomada de Contas do Termo de Convênio n.º 26/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira. **Advogados**: Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11.193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11.414 e Leda Mourão Domingos - OAB/AM nº 10.276. **ACÓRDÃO Nº 1028/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual nº 132, de 14.12.2022, e nos termos da fundamentação do presente voto; **8.2. Determinar** que se dê ciência dos termos do julgado aos responsáveis, Sr. Gedeão Timóteo Amorim (Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino, à época) e Sr. Pedro Garcia (Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, à época), encaminhando-lhes cópia do decisum e do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 10.580/2023 (Apenso: 15.590/2022)** - Aposentadoria voluntária da Sra. Aliane Magalhães Benacon, Matrícula nº 0002690-A, no Cargo de Assistente de Controle Externo C, do Órgão Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 1029/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Aliane Magalhães Benacon, no cargo de Assistente de Controle Externo "C", Classe D, Nível III, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Aliane Magalhães Benacon, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento da decisão. **Declaração de Impedimento**: Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.748/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro Almeida de Lima, Matrícula nº 106.370-7C, no Cargo de Assistente Técnico, 1º Classe, Referência "e", da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP. **ACÓRDÃO Nº 1030/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Maria do Socorro Almeida de Lima, Matrícula Nº 106.370-7C, no cargo de Assistente Técnico, 1º Classe, Referência "E", do Órgão Secretaria de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Estado da Segurança Pública - SSP, de acordo com a Portaria N° 2245/2022, publicada no D.O.E. em 04 de janeiro de 2023, com fundamento no art. 21-A da Lei Complementar Estadual n° 30/2001, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei n° 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2º, da Resolução TCE n° 02/2014; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria voluntária da Sra. Maria do Socorro Almeida de Lima, conforme dicção do art. 31, II, da Lei n° 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução n° 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO N° 11.498/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Valdiva Barros Lopes, Matrícula n° 150, no cargo de Assistente Administrativo, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO N° 1031/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório da Sra. Valdiva Barros Lopes, Matrícula n° 150, no Cargo de Assistente Administrativo, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Maués, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria n.º 0401/2022 de 08 de março de 2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 08 de abril de 2022, com fundamento no art. 6º da EC n.º 41/2003 c/c art. 16, I, II, III da Lei Municipal n.º 119/2005 – Regime Próprio de Previdência Social do Município de Maués-AM – RPPS, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei n° 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução n° 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Valdiva Barros Lopes, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei n° 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO N° 11.560/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Domingas Brasil dos Santos, no cargo de Professor, Classe A, Referência 1, Matrícula n° 347, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO N° 1065/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato aposentatório da Sra. Maria Domingas Brasil dos Santos, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei n° 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Maria Domingas Brasil dos Santos, conforme o art. 31, II, da Lei n° 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução n° 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Determinar** o arquivamento do presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO N° 11.942/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Christie Elen de Souza Garcia, no cargo de Professor, PF20-LPL-IV, 4º Classe, Referência G, Matrícula n° 139.209-3B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1066/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato aposentatório da Sra. Christie Elen de Souza Garcia, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei n° 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Christie Elen de Souza Garcia, conforme o art. 31, II, da Lei n° 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução n° 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Determinar** o arquivamento do presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO N° 12.023/2023 (Apenso: 10.784/2023)** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Marcela Edith Barreto de Jesus, Matrícula n° 151.259-5-A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência “G”, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1067/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório da Sra. Marcela Edith Barreto de Jesus, Matrícula nº 151.259-5-A, no cargo de Professor PF20.ESP-III- 3ª Classe – referência “G”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 0396/2023, publicada no D.O.E. em 03 de março de 2023, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29.07.2014, c/c o art. 40, § 5º, da CRFB/88, e com os arts. 2º e 5º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da Sra. Marcela Edith Barreto de Jesus, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.784/2023 (Apenso: 12.023/2023)** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Marcela Edith Barreto de Jesus, Matrícula nº 079.391-4A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-B, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1068/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório da Sra. Marcela Edith Barreto de Jesus, Matrícula nº 079.391-4 A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-B, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta n.º 77/2023, publicada no D.O.M. em 06 de fevereiro de 2023, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c o art. 51 da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da Sra. Marcela Edith Barreto de Jesus, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.181/2023** - Pensão por Morte concedida em favor de Giovana Nascimento Lima, na condição de filha menor de 21 anos, da ex-servidora Sra. Inês de Jesus Nascimento, Matrícula nº 167.379-3B, no cargo de Técnica em Hemoterapia, Classe A, Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado da Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1069/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de pensão por morte em favor de Giovana Nascimento Lima, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor de Giovana Nascimento Lima, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.212/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Irlanda Ribeiro de Góes, no cargo de Professor II, Matrícula nº 537, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1070/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato aposentatório da Sra. Irlanda Ribeiro de Góes, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Determinar o registro do ato aposentatório da Sra. Irlanda Ribeiro de Góes, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Determinar** o arquivamento do presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.294/2023** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Pedro Galvão de Araújo, Matrícula nº 009.178-2B, no cargo de Agente de Inumação, B-II-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana - SEMULSP.

ACÓRDÃO Nº 1071/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório do Sr. Pedro Galvão de Araújo, Matrícula nº 009.178-2 B, no cargo de Agente de Inumação, B-II-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana - SEMULSP, de acordo com a Portaria Conjunta nº 232/2023 – GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicado no D.O.M. em 11 de abril de 2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, c/c o artigo 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório do Sr. Pedro Galvão de Araújo, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.311/2023** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 13/2021, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e a Associação Beneficente O Pequeno Nazareno.

ACÓRDÃO Nº 1072/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 13/2021, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, representada pelo Sr. Eduardo Lucas da Silva, Secretário da Pasta, e a Associação Beneficente O Pequeno Nazareno - OPN, representada pelo Sr. Tommaso Lombardi, Presidente da Instituição, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, XVI, e art. 253, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 13/2021-SEMASC, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e a Associação Beneficente O Pequeno Nazareno, na forma do art. 22, I, da Lei nº 2423/1996; **8.3. Dar quitação** plena ao Sr. Eduardo Lucas da Silva, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** plena ao Sr. Tommaso Lombardi, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências supracitadas. **PROCESSO Nº 12.362/2023** - Aposentadoria Voluntária por idade, com proventos proporcionais, da Sra. Maria de Fátima da Silva, Matrícula nº 156.657-1B, no cargo de Agente Administrativo, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente Administrativo, Classe "A", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES.

ACÓRDÃO Nº 1073/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fátima da Silva, Matrícula nº 156.657-1B, no cargo de Agente Administrativo, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente Administrativo, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), de acordo com a Portaria Nº 567/2023, publicada no D.O.E. em 15 de março de 2023, com fundamento no art. 14 da Lei Complementar Estadual n. 30/2001, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2º, da Resolução TCE nº 02/2014; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fátima da Silva,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

conforme dicção do art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.424/2023** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Raimundo Sabino Castelo Branco Maués, Matrícula nº 119.047-4C, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1074/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez do Sr. Raimundo Sabino Castelo Branco Maués, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório do Sr. Raimundo Sabino Castelo Branco Maués, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.472/2023** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Selma Miranda de Carvalho, na condição de cônjuge do Sr. Helton Vieira de Carvalho, ex-servidor ativo no cargo de Professor, na Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 1075/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato concessório do benefício de pensão em favor da Sra. Selma Miranda de Carvalho, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do registro do Ato de pensão concedido em favor da Sra. Selma Miranda de Carvalho, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.584/2023 (Apenso: 12.651/2023)** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Olavo Batista de Souza, na condição de cônjuge da Sra. Joaquina Castro Tundis de Souza, ex-servidora aposentada, que ocupava o cargo de Professor, 4ª Classe, ED-LPL-IV, Referência A, Matrícula nº 103.433-2E, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1010/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato que concede o benefício de Pensão por morte em favor do Sr. Olavo Batista de Souza, na condição de cônjuge supérstite da Sra. Joaquina Castro Tundis de Souza, Matrícula nº 103.433-2E, ex-servidora aposentada, no cargo de professor, 4ª classe, ED-LPL-IV, referência A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação-SEDUC, sendo o benefício concedido através da Portaria n.º 449/2023, publicada no DOE em 19/04/2023, nos termos do art. 2º, II, alínea “a” e art. 32, inciso VIII, alínea “c”, item 6 e art. 33, I da Lei Complementar nº 30, de 27/12/2001, com as alterações da Lei Complementar N.º 181, de 06/11/2017 c/c art. 24, § 2º da E.C. nº 103/2019, com espeque, ainda, no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** o ato que concede o benefício de Pensão por morte em favor do Sr. Olavo Batista de Souza, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.634/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Raquel Dantas Figueira, Matrícula nº 128.224-7B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1011/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por invalidez da Sra. Raquel Dantas Figueira, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art 31, inc. II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por invalidez da Sra. Raquel Dantas Figueira, nos termos do art. 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 1º, inciso V e art. 31, II da Lei nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.638/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Eulene Pacheco de Souza, Matrícula nº 134.425-0C, Matrícula Nº 134.425-0C, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1012/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária da Sra. Raimunda Eulene Pacheco de Souza, Matrícula nº 134.425-0C, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, de acordo com a Portaria nº 601/2023, publicada no D.O.E. em 22 de março de 2023, com fundamento no artigo 21 da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, c/c o art. 40, § 5º da CF/88, e com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2º, da Resolução TCE n. 02/2014; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria voluntária da Sra. Raimunda Eulene Pacheco de Souza, conforme dicção do art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM). **PROCESSO Nº 12.653/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Wilcimar de Paulo Ferreira Rodrigues, Matrícula nº 111286-4E, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO 1013/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária do Sr. Wilcimar de Paulo Ferreira Rodrigues, Matrícula nº 111286-4E, no cargo de professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "H", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, de acordo com a Portaria Nº 123/2023 e Portaria nº 884/2023, publicadas no D.O.E., respectivamente, em 06 de fevereiro de 2023 e em 28 de abril de 2023, com fundamento nos arts. 2º e 5º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 30/2001 e art. 40, § 5º, da Constituição Federal, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2º, da Resolução TCE nº 02/2014; DETERMINANDO: **7.1.1.** à AMAZONPREV, com fulcro no Decreto nº 42.958, de 03/11/2020, no qual foi delegada ao referido Órgão Previdenciário a competência para praticar atos de retificação de aposentadoria dos servidores civis do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, que RETIFIQUE a Guia Financeira e o Ato Aposentatório do Sr. Wilcimar de Paulo Ferreira Rodrigues, fazendo INCLUIR a GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE que lhe é devida, com fundamento no art. 142 da Lei nº 1762/1986 e Súmula nº 24 deste TCEAM; **7.1.2.** que a AMAZONPREV, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, por meio do Órgão Competente, encaminhe a este Tribunal de Contas cópias da Guia Financeira e do Ato de Inativação devidamente retificados; **7.2. Notificar** o interessado Sr. Wilcimar de Paulo Ferreira Rodrigues, nos termos regimentais, para que tome ciência quanto ao teor da presente decisão; **7.3. Determinar o registro** da Aposentadoria voluntária do Sr. Wilcimar de Paulo Ferreira Rodrigues, conforme dicção do art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), desde que observadas às determinações do item 01 deste voto; **7.4. Determinar o retorno** dos autos à minha relatoria para verificação do cumprimento das determinações objeto deste decism; **7.5. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.661/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Jacobete Amaral Coelho, Matrícula nº 116.553-4B, no cargo de auxiliar de enfermagem, Classe "C", Referência 3, Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1014/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório da Sra. Jacobete Amaral Coelho, Matrícula nº 116.553-4B, no cargo de auxiliar de enfermagem, classe "C", referência 3, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), de acordo com a Portaria nº 551/2023, publicada no D.O.E. em 23 de março de 2023, com fundamento no art. 21-A da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29.07.2014, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da Sra. Jacobete Amaral Coelho, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas às determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.672/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Etelvina da Conceição Rodrigues da Cruz, Matrícula nº 174.147-0B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 1015/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato aposentatório da Sra. Etelvina da Conceição Rodrigues da Cruz, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Etelvina da Conceição Rodrigues da Cruz, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.696/2023** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 10/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o G.R.E.S. Primos da Ilha. **ACÓRDÃO Nº 1016/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 10/2022, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 10/2022, firmado entre o G.R.E.S Primos da Ilha e a SEC, na forma do art. 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.812/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Walderina Feitosa da Rocha, Matrícula nº 155.583-9B, no Cargo de Enfermeiro, Classe "A", com equivalência para fins remuneratórios ao Cargo de Enfermeiro, Classe "A", Referência 1, Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1017/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária da Sra. Walderina Feitosa da Rocha, Matrícula nº 155.583-9B, no cargo de enfermeiro, classe "a", com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de enfermeiro, classe "A", referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), de acordo com a Portaria nº 539/2023, publicada no D.O.E. em 05 de abril de 2023, com fundamento no art. 21, da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29.07.2014, e com os arts. 2º e 5º, da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2º, da Resolução TCE nº 02/2014; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria voluntária da Sra. Walderina Feitosa da Rocha, conforme dicção do art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.819/2023** - Aposentadoria Compulsória da Sra. Sebastiana de Souza da Silva, Matrícula nº 107.193-9B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe 3, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1018/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório da Sra. Sebastiana de Souza da Silva, Matrícula nº 107.193-9B, no cargo de auxiliar de serviços gerais, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de auxiliar de serviços gerais, classe 3, referência "A", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, de acordo com a Portaria nº 718/2023, publicada no D.O.E. em 05 de abril de 2023, com fundamento no art. 12 da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29/07/2014, e, ainda, com espeque no art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM) e art. 2º, da Resolução TCE nº 02/2014; **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da Sra. Sebastiana de Souza da Silva, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.874/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Katia Ney Freitas Rodrigues, Matrícula nº 066.065-5A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-11, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1019/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária da Sra. Katia Ney Freitas Rodrigues, Matrícula nº 066.065-5A, no cargo de assistente em saúde - auxiliar de enfermagem C-11, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 337/2023, publicada no D.O.M em 12 de maio de 2023, com fundamento no art. 3º, da EC nº 47/2005, c/c o art. 53-B, da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2º, da Resolução TCE nº 02/2014; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria voluntária da Sra. Katia Ney Freitas Rodrigues, conforme dicção do art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.875/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria da Conceicao Lucio de Lima, Matrícula nº 118.321-4C, no cargo de Pedagogo 20H 1-A, Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1020/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por invalidez da Sra. Maria da Conceição Lucio de Lima, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Maria da Conceição Lucio de Lima, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.902/2023 (Apenso: 16.980/2019)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Waldeiza Sicsu Gomes, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", Matrícula nº 144.590-1A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1076/2023:** Vistos, relatados e discutidos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato concessório de aposentadoria da Sra. Waldeiza Sicsu Gomes, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art. 31, inc. II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Waldeiza Sicsu Gomes, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o processo, após cumprimento de todas as formalidades legais. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 12.849/2020** - Prestação de Contas referente a parcela única do Termo de Convênio nº 016/2010, firmado com a MANAUSTUR e a Associação dos Grupos Folclóricos do Amazonas - AGF. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4.331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10.428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6.897. **ACÓRDÃO Nº 1042/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o processo, em virtude da ocorrência da prescrição. **PROCESSO Nº 11.426/2023 (Apenso: 11.518/2023)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Alverina Oliveira Cerqueira, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Jose de Aribamar de Oliveira Cerqueira, Matrícula nº 108.847-5B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "C", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1032/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor de Maria Alverina Oliveira Cerqueira, na condição de cônjuge, do ex-segurado inativo da SES, Jose de Aribamar de Oliveira Cerqueira, falecido em 03/11/2021, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe "C", referência 4, Matrícula nº 108.847-5B, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES, objeto da Portaria nº 78/2023, de 13 de janeiro de 2023 (fl.56), publicada em 17 de janeiro do mesmo ano (fl.59); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Maria Alverina Oliveira Cerqueira, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 11.917/2023** - Pensão por morte concedida ao Sr. Francisco do Rosario Leocadio de Assis, na condição de cônjuge da ex-servidora Ivanete Batista de Assis, Matrícula nº 541, no Cargo de Professor II, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1033/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** os autos da pensão por morte concedida em favor do Sr. Francisco Rosario Leocadio de Assis, na condição de Cônjuge da ex-servidora Ivanete Batista de Assis, Matrícula nº 541, no cargo de Professor II, do Órgão Prefeitura Municipal de Maués - SEDUC, falecida em 11.06.2022; **7.2. Negar registro** do ato de pensão em favor do Sr. Francisco Rosario Leocadio de Assis; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Rosario Leocadio de Assis, sobre o processo, para que possa interpor o recurso cabível; **7.4. Notificar** o Fundo de Previdência Social do Município de Maués - SISPREV para que: **7.4.1.** anule o ato de pensão aqui julgado, após o decurso do prazo do recurso ordinário; **7.4.2.** no prazo de 60 dias, comprovar junto a este TCE/AM o cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 11.998/2023** - Aposentadoria voluntária do Sr. Valdeci Nogueira Maciel, Matrícula nº 012.415-0A, no cargo de Técnico Municipal, Assistente em Administração 13-C, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 1034/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, concedida em favor do Sr. Valdeci Nogueira Maciel, ocupante do cargo de Técnico Municipal - Assistente em Administração 13-C, Matrícula nº 012.415-0A, do Quadro de Pessoal da SEMED, objeto da Portaria Conjunta nº 142/2023/GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, de 02 de março de 2023 (fl.85), publicada em 06 de março do mesmo ano (fl.89). **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Valdeci Nogueira Maciel; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 12.208/2023** - Aposentadoria voluntária do Sr. Raimundo Monteiro do Nascimento, Matrícula nº 009.497-8F, no cargo de Auxiliar Operacional, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA.

ACÓRDÃO Nº 1035/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** os autos da aposentadoria do Sr. Raimundo Monteiro do Nascimento, no Cargo de Auxiliar Operacional, Matrícula nº 009.497-8F, 1ª Classe, Referência "E", pertencente ao Quadro de Pessoal da SEINFRA, com o deferimento do registro; **7.2. Arquivar o processo.** **PROCESSO Nº 12.395/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Samira Porto de Almeida Ribeiro, Matrícula nº 099.232-1B, no cargo de Especialista em Saúde, Médico Clínico Geral I-4, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA.

ACÓRDÃO Nº 1036/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez, concedida em favor de, Samira Porto de Almeida Ribeiro, no cargo de Especialista em Saúde - Médica Clínica Geral I-4, Matrícula nº 099.232-1B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, objeto da Portaria Conjunta nº 187/2023-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, datada de 20 de março de 2023 (fl.78), publicada na mesma data (fl.82); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor de Samira Porto de Almeida Ribeiro; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 12.450/2023 (Apenso: 12.628/2023)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Rita Mendes da Costa, na condição de cônjuge do ex-servidor Altacir da Costa Santos, Matrícula nº 053.138-3C, na Graduação de Soldado, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM.

ACÓRDÃO Nº 1037/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** os autos da pensão por morte em favor da Sra. Rita Mendes da Costa, na condição de cônjuge do Sr. Altacir da Costa Mendes, Matrícula nº 053.138-3C, na graduação de Soldado, ex-servidor do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV que, no prazo de 60 dias, com fulcro no art. 3º, §4º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, retifique o ato concessório e a guia financeira de modo a atualizar o valor do ATS. **PROCESSO Nº 12.460/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Katia Maria das Neves Pereira de Matos, Matrícula nº 160.984-0C, no cargo de Médico A, com equivalência para fins remuneratórios do cargo de Médico II (Especialista), Classe 1, Referência "A", da Secretaria de Estado de Saúde - SES.

ACÓRDÃO Nº 1038/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição em favor da Sra. Katia Maria das Neves Pereira de Matos, no cargo de Médico II (especialista), classe 1, referência "A", Matrícula nº 160.984-0C, do quadro pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES, publicada na edição de 15 de março de 2023 do veículo de imprensa oficial (fls.81) e determinar o registro; **7.2. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 12.497/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Maria Goreti Silva Esperança, Matrícula nº 004.485-7D, no cargo de Enfermeiro, classe "A", Referência 3, da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ. **ACÓRDÃO Nº 1039/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a aposentadoria da Sra. Maria Goreti Silva Esperança, no cargo de Enfermeiro, classe "A", referência 3, Matrícula nº 004.485-7D, pertencente ao Quadro de Pessoal do Órgão Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ, concedida na forma do artigo 15 da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, bem como a negativa de registro, nos moldes do art. 2º da Resolução n. 02/2014-TCE/AM; **7.2. Dar ciência** à Sra. Maria Goreti Silva Esperança sobre o julgamento do processo, bem como sobre a possibilidade de recorrer da decisão, com fulcro no art. 2º, § 1º, da Resolução n. 02/2014 - TCE/AM; **7.3. Notificar: 7.3.1.** a Fundação AMAZONPREV, para que, escoado o prazo sem que tenha havido interposição de recurso, em 60 (sessenta) dias, contados nos termos do Art. 102, incisos II e III da Resolução TCE nº 04/2002, dê cumprimento à decisão; **7.3.2.** o administrador do órgão responsável pela concessão fará cessar o pagamento do benefício sob pena de ser obrigado a ressarcir as quantias pagas após esta data, devendo as medidas aplicadas ser encaminhadas ao Tribunal dentro do prazo estabelecido no tópico anterior para fins de comprovação. **PROCESSO Nº 12.500/2023 (Aposos: 13.433/2022, 14.997/2019, 10.588/2022 e 13.150/2022)** - Retificação da Aposentadoria por Invalidez do Sr. José Marcelino da Silva, Matrícula nº 000.171-6A, no cargo de Auxiliar I de Defensoria, Classe "B", Padrão 6, lotado na Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE. **ACÓRDÃO Nº 1040/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Retificação da Aposentadoria por Invalidez, concedida em favor de, José Marcelino da Silva, no cargo de Auxiliar I de Defensoria, classe "B", padrão 6, Matrícula nº 000.171-6A, do Quadro de Pessoal Permanente da Defensoria Pública do Estado do Amazonas -DPE, objeto da Portaria Conjunta nº 588/2023-GDPG/DPE/AM, datada de 10 de abril de 2023 (fl.117), publicada em 11 de abril do mesmo ano (fl.119); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor de José Marcelino da Silva; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 12.525/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucimara Dias Boni Mayer, Matrícula nº 105.413-9 A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-E, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1041/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, concedida em favor da Sra. Lucimara Dias Boni Mayer ocupante do cargo de Professora, Nível Médio, 20H 1-E, Matrícula nº 105.413-9A, do Quadro de Pessoal da SEMED, objeto da Portaria nº 202/2023/GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, de 24 de março de 2023 (fl.126), publicada na mesma data (fl.130); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Lucimara Dias Boni Mayer; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 13.558/2020 (Aposos: 13.560/2020 e 13.581/2020)** - Prestação de Contas Referente a 1ª parcela do Convênio nº 014/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 1043/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "D" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo em virtude da prescrição intercorrente. **PROCESSO Nº 13.560/2020 (Apensos: 13.558/2020 e 13.581/2020)** - Prestação de Contas Referente a 2ª parcela do Convênio nº 014/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 1045/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "D" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo em virtude da prescrição intercorrente. **PROCESSO Nº 13.581/2020 (Apensos: 13.558/2020 e 13.560/2020)** - Prestação de Contas referente a 3ª parcela do Convênio nº 014/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 1044/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "D" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o processo em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente. **PROCESSO Nº 13.315/2021** - Prestação de Contas da Sra. Ivanete Batista de Assis, Presidente da Associação Pestalozzi de Maués, Referente à Parcela Única do Convênio Nº 15/13, Firmado com a Seped. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.** **PROCESSO Nº 16.588/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 58/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã. **ACÓRDÃO Nº 1046/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 58/2019 - SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, e a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, no valor de R\$ 63.197,52 (sessenta e três mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos), tendo como objeto a aquisição de folhas de alumínio de 2,44x0,60m, para a cobertura de casas de farinha, na zona rural no município de Novo Aripuanã, bem como regular a sua prestação de contas; **8.2. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 16.631/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 59/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã. **ACÓRDÃO Nº 1047/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Prestação de Contas do Convênio nº 59/2019, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã/AM, tendo como objeto a aquisição de motores estacionários de 5.5 HP, acoplados com rabetas para atender os produtores rurais do Município e regular a sua prestação de contas; **8.2. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 15.917/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do Sr. Allan Kardec Batista Pereira, no cargo de Assistente de Controle Externo - A, Matrícula nº 0004316A, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.** **PROCESSO Nº 10.552/2023 (Apensos: 14.465/2022, 15.423/2022 e 15.500/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Fernanda Vaz Cerquinho, Matrícula nº 000.147-3A, no cargo de Assistente de Controle Externo "B" do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 1048/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o processo, em virtude da duplicidade. **PROCESSO Nº 11.042/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Robenita Maria Silva de Oliveira, Matrícula nº 5124, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Classe A, da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **ACÓRDÃO Nº 1049/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez permanente concedido em favor da Sra. Robenita Maria Silva de Oliveira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, classe A, Matrícula nº 5124, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, objeto da Portaria nº 006/2023-RIOPREV, datada de 08 de fevereiro de 2023 (fl.67), publicada em 09 de fevereiro do mesmo ano; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor Sra. Robenita Maria Silva de Oliveira; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 11.075/2023 (Apenso: 12.689/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Zuleica Perea Gomes, Matrícula nº 000.293-3A, no cargo de Assistente de Controle Externo "A", Classe D, Nível III do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 1050/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o processo, uma vez que o seu mérito, já foi julgado nos autos do processo nº 12.689/2022. **Declaração de impedimento**: Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.313/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Vaneide Cruz Ramos, Matrícula nº 150.793-1A, no cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª classe, Referência "G" da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1051/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedido em favor da Sra. Vaneide Cruz Ramos, ocupante do cargo de Professora, PF20-ESP-III, 3ª classe, referência "G", Matrícula nº 150.793-1A, do quadro de pessoal permanente da SEDUC, objeto da Portaria nº 272/2023/Fundação Amazonprev/GEJUR de 02 de fevereiro de 2023 (fl.53), publicado em 13 de fevereiro do mesmo ano (fl.54); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Vaneide Cruz Ramos; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 12.892/2023** - Prestação de Contas do Termo de Fomento Nº 01/2021, da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania – SEMASC e a Associação de Apoio Lar de Vitória. **ACÓRDÃO Nº 1052/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 01/2021, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher Assistência Social e Cidadania - SEMASC e a Associação de Apoio Lar de Vitória, tendo como objeto promover desenvolvimento de reabilitação de crianças, visando assegurar a sua autonomia e melhoria da sua qualidade de vida Pós-Covid 19, familiar e social e regular a sua prestação de contas; **8.2. Arquivar** o processo no setor competente. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em razão do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Assis Corrêa Pinheiro. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 15.113/2021** - Prestação de Contas de Convênio nº 55/2014, firmado entre a SEC e a Prelazia de Itacoatiara. **Advogado:** Ramon da Silva Caggy - OAB/AM nº 15.715. **ACÓRDÃO Nº 1053/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "D" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** a Prescrição punitiva em face da Prestação de Contas de Convênio nº 55/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, por intermédio do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga - Secretário da SEC, à época, e o Sr. Graciomar Gama Fernandes - Procurador da Prelazia de Itacoatiara, à época, na forma da Emenda Constitucional nº 132/2022; **8.2. Julgar legal** a Prestação de Contas de Convênio nº 55/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, por intermédio do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga - Secretário da SEC, à época, e o Sr. Graciomar Gama Fernandes - Procurador da Prelazia de Itacoatiara, à época, nos termos do artigo 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c artigo 253, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, sob a responsabilidade do Sr. Rogério dos Santos Pereira Braga e o Sr. Graciomar Gama Fernandes - Procurador da Prelazia de Itacoatiara, à época, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o artigo 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 12.176/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fatima Nascimento de Souza, Matrícula nº 138.555-0B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado - FMT/HVD. **ACÓRDÃO Nº 1054/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fatima Nascimento de Souza, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência 1, Matrícula n.º 138.555-0B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 - LO TCE/AM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria de Fatima Nascimento de Souza no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.180/2023** - Pensão por Morte concedida a Sra. Yasmin dos Santos Noronha, na condição de filha do ex-servidor Raimundo Modesto Noronha, Matrícula nº 134.301-7C, no cargo de Mecânico com equivalência remuneratória ao cargo de Auxiliar Operacional, 3ª Classe, Referência A, da Casa Civil. **ACÓRDÃO Nº 1055/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de Pensão por Morte em favor da Sra. Yasmin dos Santos Noronha, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Pensão por Morte em favor da Sra. Yasmin dos Santos Noronha; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.185/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Luzimar Castro dos Santos, Matrícula nº 107.197-1B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1056/2023:** Vistos, relatados e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Luzimar Castro dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Luzimar Castro dos Santos; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.227/2023 (Apenso: 10.020/2021)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Armando Antonio Pires Dias, Matrícula nº 013.015-0A, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Clínico Geral II-12, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1057/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Armando Antonio Pires Dias, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Armando Antonio Pires Dias; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.229/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucy Corrêa Oliveira de Paula, Matrícula nº 080.490-8H, no cargo de Contadora A-XI-II, da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF. **ACÓRDÃO Nº 1058/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucy Corrêa Oliveira de Paula, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LO TCE/AM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Lucy Corrêa Oliveira de Paula; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.246/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ocilene de Oliveira Souza, Matrícula nº 143.392-0A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1059/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Ocilene de Oliveira Souza, no cargo de Professor PF20-ESP-III, 3ª classe, referência G, Matrícula nº 143.392-0A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Ocilene de Oliveira Souza, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.267/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fatima Costa Taveira, Matrícula nº 145.495-1-B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "F1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1060/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fatima Costa Taveira, no cargo de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Professor PF20-ESP-III, 3ª classe, referência F1, Matrícula nº 145.495-1B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria de Fatima Costa Taveira no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, MÁRIO JOSÉ COSTA FILHO. PROCESSO Nº 12.328/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 01/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e o Instituto Cultural de Desporto e Lazer do Estado do Amazonas - ICDLAM. **ACÓRDÃO Nº 1061/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 01/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e o Instituto Cultural de Desporto e Lazer do Estado do Amazonas – ICDLAM, de responsabilidade da Sra. Jane Mara Silva de Moraes, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LO TCE/AM c/c o art. 5º, inciso XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 01/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e o Instituto Cultural de Desporto e Lazer do Estado do Amazonas – ICDLAM, de responsabilidade do Sr. João de Souza Gomes, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei estadual nº 2.423/1996 - LO TCE/AM, c/c o art. 188, inciso II, § 1º, inciso I, estes da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.3. Dar ciência** da decisão à Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e ao Instituto Cultural de Desporto e Lazer do Estado do Amazonas - ICDLAM, bem como aos gestores responsáveis, à época. **PROCESSO Nº 12465/2023.** Aposentadoria Voluntária da Sra. Arlete Ferreira Tavares, Matrícula Nº 088.567-3D, no Cargo de Agente Comunitário de Saúde, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de Acordo com a Portaria Conjunta nº 179/2023-GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M Em 16 de Março de 2023. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 12.479/2023** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 053/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Grêmio Recreativo Folclórico Dança Portuguesa Unidos do Bairro da Liberdade. **ACÓRDÃO Nº 1062/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 053/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Grêmio Recreativo e Folclórico Dança Portuguesa Unidos do Bairro da Liberdade, de responsabilidade do Sr. Cândido Geremias Camarú Neto, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LO TCE/AM c/c o art. 5º, inciso XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 053/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Grêmio Recreativo e Folclórico Dança Portuguesa Unidos do Bairro da Liberdade, de responsabilidade do Sr. Eder Carvalho da Silva, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c o art. 188, inciso II, § 1º, inciso I, estes da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.3. Dar ciência** da decisão a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e ao Grêmio Recreativo e Folclórico Dança Portuguesa Unidos do Bairro da Liberdade, bem como os gestores responsáveis, à época. **PROCESSO Nº 12.825/2023** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 027/2021, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania – SEMASC e o Projeto Social Bom de Bola. **ACÓRDÃO Nº 1063/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 027/2021, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e o Projeto Social Bom de Bola, de responsabilidade da Sra. Jane Mara Silva de Moraes, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c o art. 5º, inciso XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 027/2021, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e o Projeto Social Bom de Bola, de responsabilidade do Sr. Wilson da Silva Nascimento, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c o art. 188, inciso II, § 1º, inciso I, estes da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.3. Dar ciência** da decisão à Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e ao Projeto Social Bom de Bola, bem como aos gestores responsáveis, à época. **PROCESSO Nº 12.848/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucilene Passos da Rocha, Matrícula nº 050.806-3A, no cargo de Auditor-fiscal de Tributos Municipais, Nível 13, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 1064/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucilene Passos da Rocha, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LO TCE/AM e art. 2º, da Resolução n.º 2/2014 – TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Lucilene Passos da Rocha; **8.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 9h33, convocando outra para o vigésimo oitavo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

DIRETORIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
31 de Agosto de 2023.

Osvaldo Cesar Curi de Souza
Diretor da Segunda Câmara